



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.876 - SP (2016/0330218-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RENATA BASSI DO AMARAL GARRIDO
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO ALVES E OUTRO(S) - SP104442
ROMUALDO VERONESE ALVES E OUTRO(S) - SP144034
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso o acolhimento da pretensão veiculada no apelo especial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.876 - SP (2016/0330218-4)

AGRAVANTE : RENATA BASSI DO AMARAL GARRIDO
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO ALVES E OUTRO(S) - SP104442
ROMUALDO VERONESE ALVES E OUTRO(S) - SP144034
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por RENATA BASSI DO AMARAL GARRIDO , em face de decisão desta relatoria (fls. 268-271), que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (i) não cabe exame de matéria constitucional em sede de recurso especial; (ii) a reforma do acórdão recorrido no tocante à renegociação da dívida, bem como a inversão do ônus da prova, demandaria reexame do conjunto fático probatório, incidindo no ponto o enunciado da Súmula 7 do STJ; (iii) óbice da Súmula 7/STJ para análise da divergência jurisprudencial.

Nas razões do presente recurso (fls. 275-283), a agravante reitera os argumentos lançados no apelo nobre no tocante à ofensa dos arts. artigo 6º, da Lei nº 8.078/1990, artigos 333, II e 358, da Lei nº 5.869/1973, e , artigo 186, Lei nº 10.406/2002, aduzindo que o Contrato de Abertura de Conta Corrente, de financiamento ou empréstimo, assim como o contrato de renegociação de dívida, são documentos comuns as partes, e, por estarem em poder do agravado, teria ele por obrigação, já que admitiu sua existência e que foram assinados pela agravante, que os tivesse juntado aos autos.

Pede a reforma da decisão agravada, a fim de dar provimento ao recurso.

A parte agravada não impugnou o agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.876 - SP (2016/0330218-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RENATA BASSI DO AMARAL GARRIDO
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO ALVES E OUTRO(S) - SP104442
ROMUALDO VERONESE ALVES E OUTRO(S) - SP144034
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso o acolhimento da pretensão veiculada no apelo especial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à matéria constitucional abordada no recurso especial, faz-se mister registrar que é incabível a respectiva apreciação, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da CF/88.

A propósito, confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. **PLEITO PELA ANÁLISE DE MATÉRIA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

[...]

3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional nem sequer a título de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE's 591.797/626.307 e AG 754.745). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MÉRITO NÃO EXAMINADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. **OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA CORTE SUPERIOR.** DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via eleita, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 129.037/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 01/07/2013) [g.n.]

3. Quanto a prova de renegociação da dívida, colhe-se do acórdão estadual o seguinte:

Com relação a dívida apontada pela renegociação de nº 04379440, não obstante o fato do réu não ter trazido aos autos prova de tal negociação, o certo é que a autora teria pago duas parcelas da suposta dívida, e assim, com o pagamento das mesmas, admitiu a sua existência, como bem apontou o Juízo a quo em suas palavras: "embora a autora afirme não ter celebrado qualquer contrato com o réu, ao efetuar o pagamento das parcelas supramencionados, consentiu com a proposta ofertada por este, comprometendo-se, assim, a pagar em sete parcelas o saldo total do débito. Como não o fez, tornou-se incontestavelmente inadimplente."

Além do que, a solicitação de encerramento de conta apresentada a fls. 17 não faz menção a existência do saldo devedor no valor de R\$ 138,15 (cento e trinta e oito reais e quinze centavos). Apesar da autora ter pago referida dívida conforme fez prova a fls.20, nada comprova que a tenha pago no intuito de encerrar conta corrente.

E em decorrência da mora em relação ao pagamento das parcelas que assumidamente não foram adimplidas pela - autora, é que o banco réu inseriu seu nome no rol dos maus pagadores.

Desta forma, não restou configurada a ilicitude do apelado em incluir o nome da autora nos órgãos de inscrição ao crédito, mas sim, o exercício regular de seu direito. E por se tratar do exercício regular de um direito, não há que se cogitar em conduta geradora de danos, e, por conseguinte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexiste a condenação por danos morais."

3.1. Nesse contexto, fica evidente que para o acolhimento da tese da agravante de que o agravado não juntou os contratos que alegou existirem na presente relação, consequentemente, não provou o alegado seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas. Todavia, é inviável essa referida prática em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia 2. Cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, mesmo que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

3. A reforma do julgado, que entendeu caracterizada a culpa e a consequente responsabilidade dos réus pelo evento danoso, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a genitora e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os avós da vítima fatal.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 883.597/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL COM CAMINHÃO-TANQUE. MORTE DA VÍTIMA. CULPA EXCLUSIVA DO PREPOSTO DA EMPRESA DEMANDADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 168, 458, III, e 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Não ocorrência de coisa julgada, em relação a processo ajuizado anteriormente por outras vítimas, relativamente ao mesmo fato. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da sociedade empresária demandada em ação com partes diversas não faz coisa julgada material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oponível nesta ação.

3. As instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da matéria fático-probatória, concluíram que o primeiro réu, a despeito da folga, encontrava-se exercendo atividade na condição de preposto da empresa. A reforma do julgado, a fim de excluir a responsabilidade da demanda pela reparação dos danos causados por preposto aos familiares da vítima fatal, demandaria necessariamente o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. As autoras têm legitimidade ativa para postular reparação equivalente ao ressarcimento do veículo sinistrado, pois, efetivamente, suportaram o prejuízo do dano causado, na condição de meeira (companheira) e herdeira (filha única) da vítima, não havendo outros herdeiros do falecido.

5. Relativamente ao valor fixado a título de danos morais, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que a quantia for exorbitante ou irrisória, o que não se verifica no caso em exame. Necessidade de reparo apenas quanto à impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador para atualização do quantum devido.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no REsp 1145564/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 30/09/2016)

CIVIL. INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. CULPA DA VÍTIMA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (TRANSPORTE COLETIVO). CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PERTINÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.

1 - A aferição de culpa exclusiva ou concorrente da vítima enseja reexame de provas não condizente com a via especial, ut súmula 7-STJ.

2 - Mesmo em se tratando de empresa concessionária de serviço público há de ser constituído capital para fazer face às pensões (danos materiais) vincendas, não sendo, pios, caso de inclusão em folha de pagamento. Precedente da Segunda Seção.

3 - A base de cálculo dos honorários advocatícios, no caso de responsabilidade objetiva (preposto), conforme decidido pela Corte Especial, compreende as prestações vencidas, mais doze vincendas, sem inclusão do montante de capital constituído.

4 - *Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios*" (REsp 352.919/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 22/11/2004).

4. De outra parte, o princípio do "livre convencimento do juiz" confere ao magistrado o poder-dever de analisar os fatos e fundamentos que entende necessários ao equacionamento da questão, não estando adstrito às teses jurídicas apresentadas pelas partes (AgRg no Ag 685.087/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 25.10.2005)

5. . Outrossim, não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, resta prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. (...)

2. (...)

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 16879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

6. Portanto, a parte agravante não trouxe nas razões do presente agravo argumentos aptos a modificar a decisão agravada, razão pela qual nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0330218-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.034.876 /
SP

Números Origem: 00027834020128260132 1032012000240 1320120120027833 27834020128260132

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATA BASSI DO AMARAL GARRIDO
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO ALVES E OUTRO(S) - SP104442
ROMUALDO VERONESE ALVES E OUTRO(S) - SP144034
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATA BASSI DO AMARAL GARRIDO
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO ALVES E OUTRO(S) - SP104442
ROMUALDO VERONESE ALVES E OUTRO(S) - SP144034
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134
DENISE LEONARDI DOS REIS - SP266766

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.